



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

A teoria geracional dos direitos do homem na filosofia de Norberto Bobbio

Samuel Antonio Merbach de Oliveira

Como citar: OLIVEIRA, S. A. M. A teoria geracional dos direitos do homem na filosofia de Norberto Bobbio. *In*: SALATINI, R.; BARREIRA, C. M. **Democracia e direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 247-262.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7249-026-9.p247-262>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

A TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM NA FILOSOFIA DE NORBERTO BOBBIO

Samuel Antonio Merbach de Oliveira

INTRODUÇÃO

No que se refere às origens dos direitos do homem Almir de Oliveira (2000, p. 100) nota que: “Tal como são hoje concebidos, os direitos humanos não foram conhecidos na Antiguidade. Isso aconteceu porque, naqueles tempos, não se tinha da pessoa humana o mesmo conceito que, hoje, serve de fundamento a esses direitos”.

Dessa maneira, nos primórdios da civilização se tem o germe dos direitos do homem que são encontrados no *Código de Hamurabi* (Babilônia, século XVII a. C), no *Código de Manu* (séc. XIII, a. C.), no Direito Romano e inúmeras culturas ancestrais (OLIVEIRA, 2000).

Desta forma, diferentes ordenamentos jurídicos da Antiguidade, como as leis hebraicas, estabeleciam princípios de proteção de valores humanos sob a óptica religiosa, conforme Almir de Oliveira (2000, p. 103)

explica: “Compõe um conjunto de regras morais, sociais e religiosas, de observação obrigatória para o povo de Israel”.

Na Era Medieval, o direito natural era identificado com o divino por ser baseado nos textos sagrados. Esta concepção originária do cristianismo se iniciou com a Patrística que teve como principal representante Santo Agostinho sendo que, a posteriori, se consolidou na Escolástica, de São Tomás de Aquino, nota que da concepção do direito natural de inspiração cristã se derivou a tendência permanente no pensamento jusnaturalista de considera-lo como proeminente ao direito positivo, pois o direito natural independente de estar escrito no ordenamento jurídico, tal como Bobbio (1995, p. 25) assevera:

o direito natural é considerado superior ao positivo, posto seja o primeiro visto não mais como simples direito comum, mas como norma fundada na própria vontade de Deus e por este participada à razão humana ou, como diz São Paulo, como a lei escrita por Deus nos corações dos homens.

Para destacar-se a concepção cristã da lei natural, Bobbio (1995, p. 26) observa o *Decretum Gratiani*, em que: “Direito Natural é o que está contido na lei e no Evangelho”, entende-se por *Lex* o Antigo Testamento e por Evangelho o Novo.

Com efeito, os direitos ou valores fundamentais variam de acordo com o momento histórico-cultural da sociedade; e conseqüentemente, o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem no mundo alcançaram o seu estágio atual de uma forma lenta e gradual, passando por várias fases históricas, conforme ressalta Bobbio (1992, p. 5):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Estas etapas da evolução histórica dos referidos direitos são denominadas de gerações, pois se constituíram em momentos históricos distintos, sendo que a teoria geracional se originou quando o jurista tcheco, naturalizado francês, Karel Vasak, em 1979, foi convidado para lecionar, em Estrasburgo, a aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, conforme George Marmelstein (2008, p. 40) observa, Vasak: “Sem muito tempo para preparar uma exposição, ele lembrou a bandeira francesa, cujas cores simbolizam a liberdade, a igualdade e a fraternidade”. Fundamentando-se nisso, desenvolveu a teoria, objetivando, metaforicamente, mostrar a evolução dos direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2008).

DIREITOS DO HOMEM, DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em relação aos vocábulos Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, a expressão Direitos do Homem, é considerada pioneira e se aduziu em comutação ao termo direitos naturais, sendo notada na obra *Os Direitos do Homem (The Rights of Man)* de autoria de Thomas Paine, publicado primeiramente em 1891. Nesta obra, há um entendimento que considera: “os direitos humanos como a conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao Homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao Homem pelo fato de ser membro da sociedade” (TAVARES, 2008, p. 447 e PAINE, 2005).

Diferentemente da posição de outros filósofos, Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 30), também entende que há diferença entre os termos direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais:

Assim, como base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direito do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). [...] A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância

para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais.

A expressão direitos humanos é adotada tanto pelos autores brasileiros quanto estrangeiros, sendo resultante da tradução das palavras inglesas *human rights*, consagrada na Carta que deu fundamento ao exórdio da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, sofreria a mesma assimetria relativa à expressão direitos do homem, pois conforme explica Almir de Oliveira (2000, p. 51): “todos os direitos são humanos, porque se dirigem ao ser humano, mediata ou imediatamente”.

Bobbio (1992, p. 20), entende os direitos fundamentais como:

os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção.

Bobbio (1992, p. 20) esclarece que “o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar”.

Com efeito, no fato anterior, a escolha é fácil, entretanto, em muitos outros casos a triagem por ser mais difícil poderá se fazer necessária a sua justificativa, o que no entendimento de Bobbio (1992, p. 21), a sua resolução se faz mediante a colocação de “limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja em parte salvaguardado também o outro”.

Antonio E. Perez Luño (2007, p. 44) pressupõe a seguinte distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são utilizados, muitas vezes, como sinônimos. Sem dúvida, não tem faltado tentativas doutrinárias encaminhadas a explicar o respectivo alcance de ambas

expressões. Assim, se tem feito esforço na pretensão doutrinária e normativa para reservar ao termo “direitos fundamentais” para designar os direitos positivados a nível interno, enquanto que a fórmula “direitos humanos” seria mais usual para denominar os direitos naturais positivados nas declarações e convenções internacionais, assim como a aquelas exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa que não alcançou um estatuto jurídico positivo.

Por fim, Martín Agudelo Ramírez (2006, p. 200) observa que Bobbio: “Prefere utilizar a expressão “direitos do homem” a de “direitos fundamentais”, que é empregado quando de refere ao processo de especificação dos direitos do homem, fundados geralmente em regras constitucionais”. Dessa forma, no presente trabalho em consonância com a teoria de Bobbio, privilegiou-se o uso do termo direitos do homem.

A TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM NA FILOSOFIA DE NORBERTO BOBBIO

Para Bobbio (1992, p. 55-56) no direito antigo se encontra apenas o germe dos direitos do homem:

No início, as regras são essencialmente imperativas, negativas ou positivas, e visam a obter comportamentos desejados ou a evitar os não desejados, recorrendo a sanções celestes ou a terrenas. Logo nos vêm à mente os Dez mandamentos, para darmos o exemplo que nos é mais familiar: eles foram durante séculos, e ainda são, o código moral por excelência do mundo cristão, a ponto de serem identificados com a lei inscrita no coração dos homens ou com a lei conforme à natureza. Mas podem-se aduzir outros inúmeros exemplos, desde o Código de Hamurabi até a Lei das doze tábuas.

Dessa maneira, para Bobbio (1992, p. 62) os direitos do homem nascem no início da era moderna, pois é com a origem do Estado de Direito que os súditos se transformam em cidadão (Era dos Direitos), já que no Estado despótico, os indivíduos só tinham deveres e não direitos; e, por conseguinte, se teve o aparecimento dos direitos do homem: “no pensamento político dos séculos XVII e XVIII”.

A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representaram para Bobbio (1992, p. 101) o início da Era dos Direitos, sobretudo, em razão da transformação dos súditos em cidadãos tornando possível a participação dos mesmos na órbita política, sendo que através das eleições os novos cidadãos poderiam concorrer ou eleger seus representantes:

Ao contrário, observemos mais uma vez os dois primeiros artigos da Declaração. Primeiro, há a afirmação de que os indivíduos têm direitos; depois, a de que o governo, precisamente em consequência desses direitos, obriga-se a garanti-los. A relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos é invertida completamente.

Assim, para Bobbio (1992), os direitos do homem surgiram no início da Era Moderna, pois, antes da Revolução Francesa, não havia direitos e sim deveres. Uma das principais contribuições da Revolução é iniciar a transformação de súditos em cidadãos.

De Plácido e Silva (2008, p. 288) explica que a cidadania: “é expressão, assim, que identifica a qualidade de pessoa que, estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que se indicam, pois, o gozo dessa cidadania”.

O conteúdo da cidadania vem se expandindo historicamente; pois, atualmente não tem apenas o conteúdo civil e político de sua formulação primitiva, já que sua nova concepção engloba outras dimensões, conforme Bobbio esclarece na obra *O marxismo e o Estado* propondo um padrão mínimo para a cidadania que pode ser reconhecido por meio das seguintes regras ele elencadas:

- a) todos os cidadãos que tenham alcançado a maioria, sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo etc, devem gozar dos direitos políticos, isto é, do direito de expressar através do voto a própria opinião e/ou eleger quem se expresse por ele; b) o voto de todos os cidadãos deve ser de peso igual (isto é, deve valer por um); c) todos os cidadãos que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar, conforme opinião própria formada, quanto mais livremente possível, isto é, numa competição entre grupos políticos organizados que disputam entre si para agregar os anseios e transformá-los em deliberações coletivas; d) devem ser livres, também, no sentido de que devem ser co-

locados na condição de possuírem alternativas reais, isto é, de poderem escolher entre várias soluções; e) seja por deliberações coletivas, seja por eleições de representantes, vale o princípio da maioria numérica, mesmo que possam se estabelecer diversas formas de maioria (relativa, absoluta, qualificada) em determinadas circunstâncias estabelecidas; f) nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, em particular o direito de tornar-se maioria em igualdade de condições. (BOBBIO *et al.*, 1979, p. 34)

Assim, para Bobbio os itens anteriores referem-se às exigências mínimas para o reconhecimento da cidadania, a fim de torná-lo mais efetivo em favor dos hipossuficientes da sociedade, adequando os elementos da cidadania às novas exigências da democracia moderna que são tidos na filosofia bobbiana como elementos essenciais para o desenvolvimento dos Direitos do Homem, conforme prescreve Bobbio (1992, p. 101) na obra *A era dos direitos*: “Hoje, o próprio conceito de democracia, é inseparável do conceito de direitos do homem”.

Bobbio (1992, p. 5) trouxe outra grande contribuição ao explicar que as gerações de direitos do homem são produto de seu desenvolvimento histórico, uma vez que “nascidos de certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, e nem todos de uma vez por todas”.

Dessa maneira, é importante salientar que uma geração de direitos do homem não suplanta a anterior, já que todas as gerações convivem e assim se garante a concorrência dos diversos direitos do homem, conforme Bobbio (1992, p. 23) observa: “a realização dos direitos do homem é uma meta desejável”.

Com efeito, Vasak criou e fundamentou a teoria geracional de direitos do homem nos três ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade; sendo que os direitos de primeira geração referem-se a liberdade; os de segunda geração referem-se a igualdade e os de terceira geração referem-se a fraternidade (MARMELSTEIN, 2008).

Por sua vez, com base na teoria de Karel Vasak, Bobbio desenvolveu sua filosofia dos direitos do homem, sendo que para Vasak

os direitos do homem se constituem em três gerações de modo similar aos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (MARMELSTEIN, 2008), ao passo que Bobbio (1992) completou a referida teoria acrescentando a quarta geração que se refere às questões ligadas a Bioética e ao Biodireito. Dessa forma, conforme Bobbio observa na obra *A era dos direitos* (1992) têm-se quatro gerações de direitos do homem.

A Primeira Geração evidencia os Direitos Individuais que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; mediante as conquistas da Revolução Francesa os súditos se transformaram em cidadãos (Era dos Direitos), conforme entende Bobbio (1992, p. 21): “Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos tradicionais, que consistem em liberdades”.

Na Segunda Geração prevalecem os Direitos Coletivos que no entendimento de Bobbio (1992, p. 9): “Já a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais”. Dessa forma, o indivíduo é inserido no contexto social, ganhando evidência a classe trabalhadora, e o Direito do Trabalho (século XIX).

A Terceira Geração – os Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: a partir do século XX, têm-se, os direitos transindividuais que abrangem o consumidor e, sobretudo a preservação do meio ambiente, conforme salienta Bobbio (1992, p. 6): “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

A Quarta Geração refere-se aos Direitos de Manipulação Genética, bem como às questões ligadas à biotecnologia e à bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte e que necessitam de um discernimento ético, conforme observa Bobbio (1992, p. 6): “Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Para Bobbio (1992), o desenvolvimento das gerações de direitos do homem se equivale ao avanço democrático e moral das sociedades, sendo que a democracia é considerada mais desenvolvida quanto mais os direitos do homem forem garantidos e respeitados, conforme explica Bobbio (1992, p. 101): “Hoje, o próprio conceito de democracia é inseparável do conceito de direitos do homem”.

Bobbio (1992, p. 43) explica que para a efetivação dos direitos do homem no que se refere à presença do Estado, é de grande importância ocorrer a interação entre os poderes e as liberdades conforme esclarece que denomina como: “liberdades” os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; e de “poderes” os direitos que exigem uma intervenção do Estado para sua efetivação”.

Nesse contexto, Bobbio (1992, p. 44) complementa que na sociedade atual se busca com maior intensidade a eficiência, já que para se obter uma parcela de poder se tem que abrir mão de uma parcela de liberdade e esta diferença: “entre dois tipos de direitos humanos, cuja realização total e simultânea é impossível, é consagrada, de resto, pelo fato de que também no plano teórico se encontram frente a frente e se opõem duas concepções diversas dos direitos do homem, a liberal e a socialista”.

Por fim, numa sociedade socialista o valor da igualdade prevalece sobre o valor da liberdade e, em sentido diverso, numa sociedade liberal, a liberdade prevalece sobre a igualdade.

A PRIMEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Os direitos do homem de primeira geração representam os direitos civis e políticos que se baseiam nos direitos individuais que emergem no século XVIII com as Declarações Norte-Americana e Francesa, conforme Celso Lafer (1988, p. 126) nota: “São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social”. Esses direitos representam a liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado, conforme acrescenta Celso Lafer (1988, p. 126-127):

Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro, [...] e, (III) quanto ao titular do direito, que é o homem individual na sua individualidade.

Esta geração estabelece as premissas da cidadania perante o poder público, buscando controlar e limitar os desregramentos do governo a fim de que o mesmo se atente as liberdades individuais da pessoa humana, conforme ressalta Adriana Galvão de Moura (2005, p. 23): “São os direitos civis e políticos. Tais direitos têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, traduzindo-se como faculdades ou atributos da pessoa”. Daí a importância de se estudar a segunda geração de direitos do homem.

A SEGUNDA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Os direitos do homem de segunda geração surgem no século XX, como reivindicação dos excluídos a participarem do “bem-estar social” como, por exemplo, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação, sendo o titular de tais direitos o indivíduo e o sujeito passivo o Estado, pois na interação entre governados e governantes este assume a responsabilidade de atendê-los, sendo que Celso Lafer (1988, p. 127-128) afirma que estes direitos:

podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do todo em relação ao indivíduo, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho.

A liberdade individual sem controle do Estado desequilibrou a sociedade capitalista do Ocidente, gerando injustiças sociais em razão do conflito entre o trabalho e o capital diante de um Estado que facilitava a opressão dos trabalhadores pela burguesia, sendo que Adriana Galvão

Moura (2005, p. 23) salienta que: “As normas constitucionais consagradas desses direitos exigem do Estado um atuação positiva, através de ações concretas desencadeadas para favorecer o indivíduo (também são conhecidos como direitos positivos ou direitos de prestação)”.

Por fim, a segunda geração fundamenta-se no truísmo da igualdade, não mais na conjuntura de deixar de fazer alguma coisa, e sim na premissa de que o poder público deve atuar em prol do cidadão.

A TERCEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

A terceira geração de direitos do homem refere-se ao direito à paz, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, à comunicação, ao desenvolvimento, aos direitos dos consumidores e vários outros direitos, sobretudo, aqueles relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis: a criança, o idoso, o deficiente físico etc; sendo que no entendimento de Celso Lafer (1988, p. 131) os direitos humanos de terceira geração são aqueles direitos de titularidade coletiva: “Estes direitos têm como titular não só o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”.

No século XX, após duas guerras mundiais novas pretensões surgiram tanto na esfera internacional quanto no âmbito das sociedades contemporâneas, sendo que diante das antinomias e demandas se fizeram necessárias respostas com a finalidade de se garantir e proteger tanto a vida quanto as liberdades, conforme Adriana Galvão Moura (2005, p. 24), assevera: “Em suma, a referida geração de direitos se distingue do período imediatamente anterior pela preocupação com o destino da humanidade e se materializa na defesa do ambiente, na proteção do consumidor e no repúdio à falta de limites exploratórios”.

Durante a Segunda Guerra Mundial, as ditaduras de Hitler, Mussolini e Hiroito foram responsáveis por inúmeras violações aos direitos do homem ocorridas em campos de concentração, mediante o massacre milhões de judeus e de outros grupos minoritários, sendo que, em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, tivemos uma nova realidade

mundial, momento em que o mundo se dividiu em dois blocos políticos (Estados Unidos x União Soviética), sob a grave ameaça da guerra fria verificada após a explosão das bombas atômicas em Hiroxima e Nagasáqui pelos Estados Unidos: macabro ensaio geral da “Era Nuclear” que, pela primeira vez na história humana, mostrou como o conhecimento e a ciência podem ser utilizadas para o exercício ilimitado do poder, possibilitando a completa destruição do mundo” (DORNELLES, 1997).

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo que Bobbio (1992, p. 34) reflete que: “A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro”.

Assim, para Bobbio (1992, p. 6) o sentido da história somente pode ser derivado da realidade concreta os direitos:

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

Nesse contexto, Hannah Arendt (1989) na obra *Origens do totalitarismo*, analisa as circunstâncias que viabilizaram a origem de um método de repressão política se distingue das demais: o totalitarismo.

Para compreender do fenômeno totalitário, também presente no momento do desenvolvimento da terceira geração de direitos do homem, Celso Lafer faz uma importante reflexão entre o pensamento de Arendt e o estudo do Direito, especialmente no que tange aos Direitos Humanos. Com efeito, na obra *A reconstrução dos direitos humanos*, Lafer (1988, p. 117) assevera que: “O totalitarismo representa uma proposta de organiza-

ção da sociedade que almeja a dominação total dos indivíduos”; fazendo do homem um ser irrelevante.

A QUARTA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

A quarta geração dos direitos do homem se refere à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia, abordando reflexões acerca da vida e da morte, inferindo efetivamente uma antecedente ponderação ética por meio da qual se busca determinar a base jurídica tanto das inovações tecnológicas quanto seus limites constitucionais (MOURA, 2005); e, conforme Bobbio (1992, p. 6) observa tais direitos se reporta: “aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Por fim, é interessante observar a posição de Paulo Bonavides (2008, p. 571), que de maneira contrária a teoria de Bobbio, classifica os direitos de quarta geração como sendo: “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

CONCLUSÃO

Bobbio opta em utilizar a expressão direitos do homem a direitos fundamentais, que é usado à medida que ocorre o processo de especificação dos direitos do homem, fundados habitualmente em normas constitucionais (RAMÍREZ, 2006). Dessa forma, no presente trabalho privilegiou-se o uso do termo direitos do homem.

De fato, se verifica que no entendimento de Bobbio (1992) os direitos do homem são históricos, sendo que os períodos que marcam a sua evolução na história são denominados de gerações, pois foram arquitetadas em momentos históricos distintos.

A Revolução Francesa foi o marco inicial da Era dos Direitos, uma vez que nela se verificou a transformação dos súditos em cidadãos; e, por conseguinte a possibilidade deles exercerem a cidadania por meio das eleições onde os cidadãos poderiam concorrer ou eleger seus representantes. Antes da Revolução o que havia era apenas uma Era dos Deveres (BOBBIO, 1992).

De fato, as três primeiras gerações de direitos do homem correspondem ao apoderamento pela humanidade das referidas gerações fundamentadas nos axiomas dos revolucionários franceses: liberdade, igualdade e fraternidade, sendo que cada um dos referidos valores corresponde a uma geração de direitos a ser conquistada. Em sentido complementar, Bobbio nota que a quarta geração de direitos do homem se refere a engenharia genética, bem como as questões que tratam da vida e da morte (BOBBIO, 1992).

Por fim, houve uma grande evolução na história ao se passar migrar de uma “era dos deveres” para uma “era dos direitos”. Dessa maneira, é importante salientar que uma geração de direitos do homem não suplanta a anterior, já que todas as gerações convivem e assim se garante a concorrência dos diversos direitos do homem (BOBBIO, 1992).

REFERÊNCIAS

- ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOBBIO, N. et al. *O marxismo e o Estado*. Traduzido por Federica L. Bocardo e Renée Levie. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DORNELLES, J. R. W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1997.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LUÑO, A. E. P. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2007.

- MARMELSTEIN, G. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOURA, A. G. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. In: DINALLI, A.; FERREIRA, L. A. C.; TEOTÔNIO, P. J. F. (Org.). *Constituição e construção da cidadania*. Leme: JH Mizuno, 2005. p. 15-35.
- OLIVEIRA, A. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PAINE, T. *Direitos do homem*. Tradução e textos adicionais Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.
- RAMÍREZ, M. A. *El poder político: su fundamento y sus límites desde los derechos del hombre*. Bogotá: Temis, 2006.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, P. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

